



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 7, DE 2021**

**(Da Sra. Chris Tonietto)**

Oferece Recurso ao Plenário contra o Despacho colacionado no Ofício nº 160/2021/SGM/P, do Presidente da Câmara dos Deputados, o qual devolve o Projeto de Lei nº 500, de 2020, por suposta afronta à Constituição.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com o art. 137, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho, respeitosamente, apresentar **RECURSO** contra a devolução à autora, com base no art. 137, § 1º, II, “a” do RICD, do **Projeto de Lei nº 500, de 2020, que “altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo inciso que prevê suspensão do sigilo de correspondência no rol de efeitos específicos da condenação penal e dando nova redação ao seu parágrafo único”**, por entendê-lo devidamente formalizado e por versar sobre matéria de competência desta Casa Legislativa, sem qualquer violação à Constituição Federal de 1988, atendendo igualmente às normas regimentais vigentes.

### JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário registrar que, em conformidade com o supracitado §2º do artigo 137 do RICD, cabe a apresentação de recurso ao Plenário, em caso de devolução de proposição, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho correspondente. Assim sendo, considerando que a publicação em questão se deu na página 24 do Diário da Câmara dos Deputados de 26 de março de 2021 (sexta-feira)<sup>1</sup>, e que a partir de então restaram realizadas sessões nos dias 30 e 31 de março e 6 de abril de 2021, o Recurso, protocolado na data de hoje, mostra-se inegavelmente tempestivo, devendo, portanto, ser apreciado.

Replicando, por muito, os argumentos já expostos na justificção do Projeto de Lei nº 500/2020, é com descontentamento que me obrigo a explicar novamente, por via deste Recurso, os aspectos que importam na perfeita constitucionalidade da referida proposição, tida por inconstitucional pela Presidência desta Casa.

O segundo parágrafo do Ofício de devolução de que se trata (nº 160/2021/SGM/P) expõe que o Projeto de Lei afrontaria *“diretamente o disposto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal”*. Pois bem, para fins de análise do texto constitucional, colaciona-se o predito inciso:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**”<sup>2</sup>

Pode-se observar, na parte final do inciso, uma ressalva ao direito ao sigilo de correspondência. Tal instituto de limitação de direitos, de fácil verificação em diversos dispositivos da legislação constitucional, é o que torna possível a existência de uma harmonia na aplicação dos direitos e garantias previstos na Constituição. Não sendo assim, por exemplo,

<sup>1</sup> <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020210326000510000.PDF#page=>

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

o direito à segurança pública restaria prejudicado pela mera existência do direito à liberdade, caso este fosse absoluto. Não é o caso. Tanto não é que o próprio Poder Legislativo já havia tratado de regular o supracitado inciso na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na qual se trata a respeito da interceptação telefônica na satisfação da exceção constitucional. Na mesma linha, leciona o renomado jurista André Ramos Tavares:

“Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. **Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos.** Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: **1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.**

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.”<sup>3</sup>

Sendo assim, sustento que inexistente qualquer desconformidade do PL 500/2020 com o texto constitucional quando este propõe que haja, no rol dos efeitos específicos da condenação penal (Código Penal), a possibilidade de, mediante motivação jurisprudencial fundamentada, ser suspenso – não cancelado, é mister dizer – o direito ao sigilo de correspondência do condenado que possa vir a apresentar potencial e verificável risco à ordem social e ao bem comum. Tal é a responsabilidade e preocupação com a juridicidade do tratado que, em sua redação, o Projeto de Lei assim versa (destaque-se o **parágrafo único**):

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 .....

.....  
IV - a suspensão do sigilo de correspondência.

**Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença ou, posteriormente a essa, concedidas via mandado judicial.” (NR)**

Não constituindo efeito automático da condenação penal, mas, sim, a possibilidade de, havendo motivação que torne justa a restrição do direito, resta insistir que não há qualquer

---

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010.

violação à Constituição Federal, uma vez que a suspensão ou interdição de direitos é matéria já visitada em sua própria redação:

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) **suspensão ou interdição de direitos;**”<sup>4</sup>

Grife-se que não há, no inciso supracitado, qualquer ressalva sobre quais direitos podem ou não ser objeto de suspensão por regulação em lei (ordinária) que disponha sobre condições de cumprimento de pena, o que denota que, respeitados os limites impostos pelo bom senso e pela proporcionalidade, não há óbice em restringir a amplitude de direitos de quem põe em risco os direitos de toda a sociedade. É o que a doutrina denomina “restrições tácitas constitucionais”:

“Admite-se que a Constituição autoriza, tacitamente, tanto o Legislativo como o Judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais com o escopo de resolver ou evitar, no plano da eficácia social, os casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais, ou o **conflito destes com valores comunitários constitucionalmente protegidos (segurança pública, saúde pública, etc.)**.”<sup>5</sup>

Apenas para que se robusteça este recurso, recomendo também a verificação do voto de relatoria do Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus nº 70814-5/SP**, no Supremo Tribunal Federal, em que se diz que o direito em exame (sigilo de correspondência) “poderá ser validamente restringido”<sup>6</sup>. E, por fim, como mais uma amostra da aplicação perfeitamente jurídica e constitucional da restrição infraconstitucional ao direito objeto do despacho de que recorre esta peça, pode-se citar a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), em sua alínea que estabelece:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XVIII - representar;

- a) ao órgão judicial competente para **quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**, bem como manifestar-se

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>5</sup> FARIAS, Edilson. Restrição de Direitos Fundamentais. **Revista Seqüência**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15416/13989>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72703>>.

sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;”<sup>7</sup>

Tendo-se comprovado cabalmente a inexistência de qualquer vício ou fundamento que obste a apreciação da proposição segundo seu regular trâmite legislativo, cabendo, pois, no âmbito, sobretudo, da CCJ, a discussão acerca da viabilidade jurídica e política de seus termos de forma efetiva e democrática, lastreada sobretudo na Constituição e nos ditames regimentais desta Casa, reservando-se a matéria ao debate por parte dos demais componentes da Câmara dos Deputados, dúvida não há quanto à imperatividade de que o presente Recurso seja conhecido e provido. Destarte, requeiro ao Plenário que reconsidere a decisão da Mesa e ratifique este Recurso, a fim de que se dê prosseguimento ao regular processo legislativo e possam assim os parlamentares exercer seu múnus de apreciar e pronunciarem-se sobre a matéria em questão.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2020** **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo inciso que prevê suspensão do sigilo de correspondência no rol de efeitos específicos da condenação penal e dando nova redação ao seu parágrafo único.

### **DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART 5º, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

<sup>7</sup> BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm)>.

Penal), incluindo inciso que prevê a suspensão do sigilo de correspondência no rol de efeitos específicos da condenação penal e dando nova redação ao seu parágrafo único, a fim de prever a possibilidade de mandado judicial para que, posteriormente à sentença penal condenatória, possam ser aplicados os efeitos previstos no artigo supracitado.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 .....

.....  
IV - a suspensão do sigilo de correspondência.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença ou, posteriormente a essa, concedidas via mandado judicial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a promoção da segurança por via de um maior controle por parte do Poder Judiciário, em colaboração com os órgãos competentes da Administração Pública, estabelecendo, quando necessária, a suspensão do sigilo de correspondência enquanto efeito específico da condenação penal, e a ampliação da aplicabilidade dos efeitos com a alteração do *parágrafo único* do **art. 92 do Código Penal** - que, até então, dá-se somente mediante motivada declaração na sentença judicial -, acrescentando-se a previsão de uma executabilidade dos efeitos também via mandado judicial posterior à condenação.

O efeito prático desta disposição implica num caro aumento da efetividade na investigação de crimes e na imposição de barreira jurídica capaz de impedir a realização delitiva daqueles que têm seus direitos constitucionalmente restringidos pela norma penal em face de sentença condenatória.

Não raras vezes, grupos e facções criminosas utilizam-se de correspondências para dar continuidade a suas atividades ilegais, mesmo sob regimes mais rigorosos, como é o caso da reclusão em regime fechado. Destarte, o sistema prisional e os órgãos de segurança pública restam combatidos diante desse cenário.

Tratando-se do aspecto constitucional da proposição que se busca aprovar, a sujeição de indivíduo apenado a restrições de direitos não implica em qualquer antítese ao ordenamento jurídico vigente, vide, por exemplo, a restrição dos direitos de liberdade e políticos. Tais

institutos, mesmo quando não são de caráter inerente à condenação, fazem-se ferramentas necessárias e eficazes à interrupção da prática delitativa. Nesse curso, dispõe a **Constituição Federal** em seu art. 5º, XLVI:

*“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;”*

Resta, portanto, expressa, conforme previsto na **alínea “e”** do inciso supracitado, a previsão de **suspensão ou interdição de direitos** como forma viável de responsabilização penal, dentre os quais é possível listar, sem óbice qualquer, o **sigilo de correspondência (art. 5º, XII)**. Não obstante o disposto no inciso XII, que prevê a quebra do sigilo telefônico apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, tal fato não cria dificuldade ao que propõe este Projeto de Lei, visto que a suspensão do sigilo de correspondência se dará somente em face de sentença penal condenatória ou de mandado judicial ulterior, portanto não sendo constituído anteriormente, nas fases em que prevê o mesmo inciso XII do art. 5º da **Constituição Federal**, hipóteses em que, por nossa Carta Maior, seria vedado.

Também o Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade jurídica da restrição do sigilo de correspondência de condenado criminalmente no **Habeas Corpus nº 70814-5/SP**, em cujo acórdão, baseando-se no **art. 41, parágrafo único**, da **Lei de Execução Penal**, o Ministro Celso de Mello (relator do H.C.) reconheceu que o direito em exame “poderá ser validamente restringido”:

*“A Lei de Execução Penal, ao elencar os direitos do preso, reconhece-lhe a faculdade de manter contato com mundo exterior por meio de correspondência escrita (art. 41, XV). Esse direito, contudo, poderá ser **validamente** restringido pela administração penitenciária, consoante prescreve a própria Lei nº 7.210/84 (art. 41, parágrafo único).*

*Razões de segurança pública, de disciplina penitenciária ou de preservação da ordem jurídica poderão justificar, **sempre excepcionalmente**, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.”*

Consoante explicitado no acima exposto e dada a necessidade de prosseguirmos no combate ao crime organizado e na busca pela preservação da ordem jurídica, submeto o presente Projeto de Lei à análise deste Parlamento e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa proposta.

Sala das Sessões, 04 de março de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**